

LEI Nº 1133, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2002.  
*DOE Nº 5130, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2002.*

Matéria vetada pelo Governador do Estado e mantido o texto pela Assembléia Legislativa, do Projeto de Lei que “Dispõe sobre o atendimento prioritário às pessoas que menciona e dá outras providências”.

A Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia manteve, e eu, Natanael Silva, Presidente da Assembléia Legislativa, nos termos do § 7º do Art. 42 da Constituição Estadual, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica obrigado o atendimento prioritário, nas repartições públicas estaduais, nos caixas de lojas, supermercados e estabelecimentos congêneres às pessoas:

I – aposentadas por tempo de serviço ou invalidez;

II – com mais de sessenta anos de idade;

III – portadores de deficiência física; e

IV – gestantes e lactantes.

Art. 2º As repartições públicas estaduais, os estabelecimentos comerciais a que se refere o artigo anterior deverão afixar cartazes, destacando a prioridade de atendimento estabelecido nesta Lei.

Art. 3º As repartições públicas estaduais e os estabelecimentos comerciais referidos no artigo 1º terão o prazo de sessenta dias a contar da publicação desta Lei para se adaptarem às suas disposições.

Art. 4º A infração ao disposto nesta Lei acarretará ao estabelecimento comercial a aplicação de multa diária de 500 (quinhentas) UFIR, até a regularização do atendimento.

Parágrafo único. Em caso de reincidência, a multa prevista neste artigo será aplicada em dobro.

Art. 5º A falta de cumprimento ao disposto nesta Lei pelos órgãos públicos estaduais, incidirá em infração administrativa, sujeitando o servidor pela infração à penalidade administrativa regulamentar.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Fica revogada a Lei nº 347, de 12 de dezembro de 1991.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 10 de dezembro de 2002.

Deputado Natanael Silva  
Presidente